



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2063701-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é corrigente JOSÉ MAGNO MOTA MOURA, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Correição Parcial nº 2063701-27.2025.8.26.0000

Corrigente(s): José Magno Mota Moura

Corrigido(a)(s): São Paulo/DEECRIM UR1

Voto nº 39007

DIREITO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. Caso em Exame Correição parcial interposta contra decisões em processo de execução penal que determinaram a obtenção de certidão de distribuição criminal para análise de indulto. Alegação de omissão da serventia cartorária em cumprir a determinação. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se há interesse recursal na correição parcial diante da alegada omissão da serventia cartorária. III. Razões de Decidir. A correição parcial destina-se à correção de erros de procedimento dos juízes de primeiro grau, não sendo aplicável a lapsos da serventia. 4. Ausência de demonstração de tentativa de solução administrativa junto ao escrivão ou juiz corregedor, além de alternativas disponíveis para sanar o lapso. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Inexistência de interesse recursal em correição parcial por omissão cartorária. 2. Existência de alternativas administrativas para solução do problema.

Trata-se de correição parcial interposta em face das decisões proferidas¹ no âmbito de processo de execução penal, que determinaram a obtenção de certidão de distribuição criminal para a análise do pleito de concessão de indulto. Aduz o corrigente que houve ilegal omissão por parte da serventia cartorária, por não ter levado a cabo os atos administrativos necessários ao cumprimento da determinação.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou ²pela denegação da ordem.

¹ Folhas 7 e 19.

² Folhas 38.

É o relatório.

Patente a ausência de interesse recursal, motivo pelo qual a presente correição não merece conhecimento.

Inicialmente observa-se que a correição parcial é reconhecida como meio que se destina a correção de erros de procedimento dos juízes de primeiro grau, que invertem tumultuariamente atos e fórmulas legais, não sendo impugnável por outro recurso.

No caso em análise, não se trata de erro ou abuso por parte do magistrado mas, eventualmente, de um lapso ou equívoco imputável à atuação da serventia.

Nos termos das Normas da Corregedoria³ cabe ao escrivão judicial a identificação e correção de eventuais déficits no serviço dos ofícios de justiça, cabendo ao Juiz Corregedor permanente a correição anual e extraordinária e, em última instância, à Corregedoria Geral de Justiça a revisão hierárquica dos atos dos Juízes Corregedores permanentes.

Observa-se que não há demonstração nos autos de que o representante do corrigente tenha buscado contato com o escrivão da unidade judicial ou com o juiz corregedor permanente, atitude que certamente teria contribuído para mitigar a morosidade constatada. Caso essa iniciativa não houvesse solucionado a demanda, os canais da Corregedoria Geral estariam disponíveis para oferecer o suporte necessário.

Ademais, ressalta-se que em última hipótese a Defensoria Pública dispõe da prerrogativa de contatar o cartório distribuidor e, em caráter excepcional, requerer

³ Artigos 8º e 31 das NSCGJ.

diretamente a emissão da certidão de distribuição, providência que poderia ser imediatamente juntada aos autos.

Dessa forma, evidencia-se a existência de diversas alternativas para sanar o lapso apontado, a demonstrar que a interposição de recurso – procedimento naturalmente mais moroso para o próprio assistido – não se revela como o meio adequado para a resolução do problema. Assim, carece o recurso do interesse necessário para sua admissibilidade.

De todo modo, cientifique-se o escrivão e o juiz corregedor permanente acerca do caso a fim de que possam orientar a serventia sobre a necessidade de buscar o cumprimento das decisões em tempo razoável, priorizando-se os casos mais urgentes.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente correição parcial, com determinação.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica